



PARECER/2023-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 4.430/2023-PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES NÃO SUPRIDAS NO CONCURSO PÚBLICO DE 2018 E PROCESSOS SELETIVOS DE 2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.

Cuida-se de análise, nos termos do **artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993**, do Processo nº 4.430/2023-PMM, Dispensa de Licitação nº 005/2023-CEL/SEVOP/PMM, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES NÃO SUPRIDAS NO CONCURSO PÚBLICO DE 2018 E PROCESSOS SELETIVOS DE 2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ.**

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: MEMORANDO INTERNO Nº 389/2022/DRH/SMS; MEMORANDO Nº 950/2022/ASJUR/GAB/SMS; MEMORANDO Nº 1048/2022/ASJUR/GAB/SMS; Relação Geral das Demandas e Necessidades das SMS; MEMORANDO Nº

248/2022/CONVÊNIOS/SMS; Projeto para Implantação do Núcleo de Atendimento Clínico – AMA; MEMORANDO INTERNO Nº 1350/2022/DAB/SMS; MEMORANDO Nº 1044/2022/DAB/SMS; Memorando nº 1581/2022-DVS/SMS; Memo. Int. nº 2127/2022-DAF/SMS; MEMO Nº. 2054/2022-APOIO/MANUTENÇÃO/SMS; Memo. Interno nº 3044/2022/APOIO/MANUTENÇÃO/SMS; Memo. Int. 3074/2022-DAF/SMS; MEMORANDO Nº 380/2022/DMAC/SMS; Memo. nº 262/2022-CAPSIII/SMS; Memorando nº 367/202/CTA/SMS; Memorando nº 367/2022/CTA/SMS; Memorando nº 202/2022-SAE/CTA/SMS; Memorando nº 129/2022-CEI; Memorando nº 086/2022-REG/SMS; Memorando Externo nº 87/2022-CRISMU/SMS; Memorando Externo nº 127/2022-CRISMU/SMS; Memorando Interno nº 207/2022/DMAC/SMS; Memorando Interno nº 125/2022-COORD. SAÚDE MENTAL/DMAC/SMS; Memorando Interno nº 064/2022-COORD. SAÚDE MENTAL/DMAC/SMS; Memorando Interno nº 075/2022-COORD. SAÚDE MENTAL/DMAC/SMS; MEMORANDO EXTERNO Nº 512/2022/RH/HMM; Memorando Externo nº 0157/2022-HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 376/2022/DE/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 092/2022/FAR/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 70/2022/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 145/2022/LABHMM; MEMORANDO INTERNO Nº 08/2022/CM/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 028/2022/SND/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 030/2022/SND/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 027/2022/SND/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 035/2022/LAVAND/ROUP/COST/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 21/2022/RECEPÇÃO/HMM; MEMORANDO INTERNO Nº 007/2022/SETOR RADIOLOGIA/HMM; Relação de Plantões e Sobreavisos do HMM; Memorando Externo nº 671/2022/HMI/SMS; Memorando nº 390/2022/HMI; Memorando Externo nº 154/2022/Dir.Administrativa/HMI; Memorando nº 515/2022-HMI; Memorando Interno nº 325/2022-DMAC/SMS; MEMORANDO Nº 324/2022/DMAC/SMS; Memorando nº 0132/2022/SAMU; Memorando nº 1199/2022/DRH/SMS; cópia da Portaria nº 2436/2022-GP, de nomeação da Secretária Municipal de Saúde; Impacto Financeiro – Memória de Cálculo; OFÍCIO Nº 3253/2022/GAB/SMS; Tabela de Quantitativo Total de Cargos a serem Ofertados; cópia das Leis Municipais nº 17.761 e 17.767/2017;

cópia da Portaria nº 011/2017-GP, de nomeação do Secretário Municipal de Administração; JUSTIFICATIVA TÉCNICA; Justificativa da Contratação para o Preço e Escolha; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; Solicitação de Despesa; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Proposta nº 0006/2022-EM/FADESP; Relatório de Cotação; Planilha de Cotação e Preços (Preço Médio); Parecer Orçamentário nº 0175/2023-SEPLAN; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa Termo de Autorização; Termo de Referência; cópia da Portaria nº 1880/2022-GP; CNPJ; Escritura Pública de Constituição da FADESP; Resolução nº 01/2022, que modifica o Estatuto da FADESP; Estatuto da FADESP; CNH do servidor ROBERTO FERRAZ BARRETO, Diretor Executivo da FADESP; Portaria nº 2594/2022 de nomeação do Diretor Executivo; Certidão Conjunta Negativa da Procuradoria Fiscal do Município de Belém; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Judicial Cível Positiva; Atestados de Capacidade Técnica (Prefeitura de Marabá; Prefeitura de Breves; CREA/PA); Declaração de Não emprega Menor; Declaração de atendimento a EC 42, de que possui em seu quadro 3% de pessoas com deficiência; minuta do contrato e CNPJ.

É o relato. Passo ao parecer.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, José Nilton de Medeiros, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, anexada ao feito.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso previsto no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

Para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) a instituição deve ser brasileira; b) sua finalidade deve estar vinculada à dedicação à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional; c) possuir inquestionável reputação ético-profissional e d) não visar fins lucrativos.

Ainda, observa-se que a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993 só é possível quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

E nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“O TCU determinou à Administração Pública federal que ‘observe que as dispensas de licitação com amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 só são possíveis quando houver nexo entre o objeto pretendido e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços ordinários de informática, mesmo os de desenvolvimento de sistemas’. Nessa mesma oportunidade a referida Corte de Contas também decidiu que a Administração ‘atente que o requisito ‘desenvolvimento institucional’, previsto no inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, deve receber interpretação restrita, não podendo ser entendido como qualquer atividade

que promova melhoria no desempenho das organizações, sob pena de inconstitucionalidade”. (Acórdão 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)”

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 250:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”.

Na hipótese, a contratação tem por escopo a realização de concurso para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, cabendo à FADESP a elaboração de prova objetiva de cunho técnico por meio da qual seriam selecionados os candidatos e o acompanhamento do processo seletivo, atividades que se subsumem no conceito de *“desenvolvimento institucional”* e que constam, expressamente, no rol das incumbências estatutárias da instituição contratada.

MARÇAL JUSTEN FILHO reconhece a largueza conceitual da expressão *“desenvolvimento institucional”*, asseverando que *“será imperioso verificar se a finalidade e o objetivo de desenvolvimento institucional buscados pela Administração se enquadram na específica atuação desempenhada por dita instituição”*, o que se concretiza, perfeitamente, na espécie.

No caso específico de concurso público, para traçar a correlação do objeto contratado com o desenvolvimento institucional, a contratante deve demonstrar de forma inequívoca a essencialidade do preenchimento dos cargos para o seu desenvolvimento institucional. Nesse sentido, há justificativa nos autos da necessidade da contratação no desenvolvimento da organização.

A autoridade competente justificou a contratação da empresa em decorrência da necessidade de preenchimento de várias vagas para a Secretaria Municipal de Saúde.

A FADESP é uma instituição brasileira e não possui fins lucrativos.

Segundo a autoridade competente, há compatibilidade com o valor de mercado, conforme pesquisas carreadas aos autos e TABELA DE PREÇOS (PREÇO

MÉDIO), referente a serviços similares e de igual complexidade e a contratação não gerará despesa para o ente municipal.

Quanto a reputação ético-profissional, segundo a JUSTIFICATIVA da autoridade competente/requisitante a FADESP, ao longo dos 37 anos de existência, já colaborou para o desenvolvimento de mais de 5 mil projetos de pesquisas objetivando o ensino e o desenvolvimento regional. **Contudo, recomenda-se que a instituição apresente documentos hábeis e válidos, que detém inquestionável reputação ético-profissional - o que pode ser feito por meio de declarações de entidades de classe ou associações reconhecidas.**

No que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá ser exigido da instituição a ser contratada toda a documentação constante do ITEM 10.1.2.1e SUBITENS do TERMO DE REFERÊNCIA.

Atendidos os requisitos legais e demonstrada a essencialidade do preenchimento do cargo para o desenvolvimento institucional da Administração, é possível a contratação direta da FADESP para a realização de concurso público com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Impende registrar que a contratação direta não autoriza a atuação administrativa à margem dos princípios administrativos e postulados aplicáveis à licitação. Permanece a obrigatoriedade do administrador em seguir um procedimento administrativo determinado, com observância de formalidades prévias, a fim de que a Administração possa realizar a melhor contratação possível, oportunizando tratamento igualitário aos contratantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p 230.)

A regularidade fiscal está comprovada nos autos pelas seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária; **Recomenda-se a juntada de Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Consulta Negativa do CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas e Cadastro Negativo CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas.**

Deverá o setor competente certificar a autenticidade das referidas certidões. As certidões vencidas deverão ser renovadas até a assinatura do ajuste, uma vez que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável à formalização do contrato. Deverá ser anexado aos autos Certidão Negativa de Falência e Recuperação, nos termos do item 10. HABILITAÇÃO do TERMO DE REFERÊNCIA.

A regularidade jurídica resta comprovada por meio do CNPJ da instituição, Estatuto Social, devidamente registrado no Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos; Portaria de Nomeação do Diretor Executivo Roberto Ferraz Barreto, acompanhada dos documentos pessoais, representante da Fundação, nos termos do artigo 20, I do Estatuto Social.

Ainda, em relação a HABILITAÇÃO JURÍDICO/FISCAL – ITEM 10 DO TERMO DE REFERÊNCIA cumpre a fundação fazer a juntada aos autos de DECLARAÇÃO de atendimento à EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 04 DE JUNHO DE 2008, da Constituição do Estado do Pará, que dispõe que a pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência; bem como DECLARAÇÃO de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A minuta do contrato apresenta o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); o FUNDAMENTO LEGAL para a contratação (CLÁUSULA SEGUNDA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA TERCEIRA); a DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CLÁUSULA QUARTA); as TAXAS DE INSCRIÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); o PRAZO DE EXECUÇÃO (CLÁUSULA SEXTA); as formas de ALTERAÇÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA SÉTIMA); as OBRIGAÇÕES DAS PARTES (CLÁUSULA OITAVA); o ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA NONA); as causas

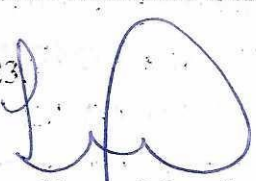
de RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); as SANÇÕES ADMINISTRATIVAS a serem aplicadas (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a forma de PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA) e o FORO competente para dirimir as controvérsias decorrentes da execução do contrato (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA). Há que se registrar que a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (artigo 56 da Lei n. 4.320, de 1964).

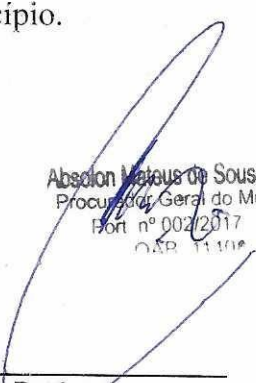
Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima, **APROVO a MINUTA DO CONTRATO** e **OPINO** pelo prosseguimento do Processo nº 4.430/2023-PMM, Dispensa de Licitação nº 005/2023-CEL/SEVOP/PMM, que objetiva a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, DESTINADO AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DE NÍVEL FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES NÃO SUPRIDAS NO CONCURSO PÚBLICO DE 2018 E PROCESSOS SELETIVOS DE 2021 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 15 de março de 2023.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 GP
OAB 11108